



PROCESSO Nº : 22.945-8/2019
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
INTERESSADO : RAIMUNDO NONATO ABREU SOBRINHO
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 1.401/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA. ACÓRDÃO Nº 475/2019. TERMO DE PARCERIA. PREFEITURA DE BARRA DO BUGRES. INSTITUTO DE PESQUISAS E GESTÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. EXERCÍCIOS DE 2019. LEI ESTADUAL Nº 11.599/2021. RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2022 TCE/MT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PARECER MINISTERIAL PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E EXTINÇÃO DOS AUTOS COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. REMESSA AO MPE E À PGM DE BARRA DO BUGRES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas** instaurada em atendimento ao **Acórdão nº 475/2019 - TP**, para apuração de danos ao erário da Prefeitura de Barra do Bugres causados pelas irregularidades contidas no Termo de Parceria celebrado entre o referido ente público e a OSCIP Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP.

2. A atuação da referida OSCIP foi acompanhada pela Secex de Contratações Públicas no controle externo simultâneo de 2019, por meio da Tomada de Contas 170054/2019, em que houve a suspensão cautelar dos pagamentos da taxa de administração por diversas prefeituras à OSCIP IPGP. No Acórdão do julgamento da medida cautelar (Acórdão n.º 475/2019 – TP), foi determinada a instauração de uma série de Tomadas de Contas, estando entre elas o presente processo.



3. A Prefeitura de Barra do Bugres e a OSCIP IPGP foram notificadas para a apresentação de documentos pelos Ofícios nºs 136/2020/GCS/ILC e 138/2020/GCS/ILC, respectivamente (docs. nºs 67043/2020 e 67056/2020).
4. A OSCIP IPGP encaminhou a documentação solicitada. (doc. nº 176347/2021), entretanto, não houve o envio da documentação solicitada à Prefeitura de Barra do Bugres (doc. nº 268260/2020).
5. Foi emitido o Ofício nº 694/2021/GV/VA, de 16/08/2021 (doc. nº 183507/2021) com solicitação ao Sr. Aliandro Piovezan - Controlador Interno - o encaminhamento da documentação não enviada.
6. Em resposta, o Controlador Interno encaminhou o Ofício nº 079/2021, de 17/05/2021 (doc. nº 184880/2021) informando que emitiu Orientação Técnica da Controladoria Interna ao Prefeito no qual orientou o Gestor para o encaminhamento dos documentos solicitados anteriormente.
7. O Sr. Divino Henrique Rodrigues dos Santos, Prefeito, solicitou cópia integral dos autos em 17/09/2021 (doc. nº 191329/2021).
8. O pedido foi atendido, conforme consta no Ofício nº 775/2021/GC/VA de 27/08/2021 (doc. nº 194529/2021). Contudo, até 29/11/2022 nenhum documento foi protocolado.
9. A Secex de Contratações Públicas pontuou que as despesas com a OSCIP IPGP no município de Barra do Bugres ocorreram nos anos de 2015 e 2016, portanto já teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 11.599/2021, publicada em 10 de dezembro de 2021.
10. Vieram os autos ao MPC, que se manifestou por meio do Pedido de Diligência nº 237/2022 (Doc. nº 276692/2022) para a devolução dos autos à Secex.
11. Em despacho a Secex de contratações públicas fundamentou a sua decisão e ratificou seu posicionamento anterior (Doc. nº 16215/2023).



12. Retornaram os autos a este MPC.

13. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prejudicial de mérito – prescrição

14. A presente **Tomada de Contas** foi instaurada em atendimento ao Acórdão nº 475/2019 – TP, o qual determinou a instauração de Tomadas de Contas Ordinárias para apuração de possíveis prejuízos ao erário em decorrência dos termos de parceria firmados entre a Oscip IPGP e diversas Prefeituras, entre elas, a Prefeitura de Barra do Bugres.

15. Durante o curso da instrução processual ocorreu o advento da Lei Estadual nº. 11.599/2021, que disciplinou o regime prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, razão pela qual faz-se necessário a emissão de novel parecer ministerial, abordando tal matéria.

16. Cuida-se, portanto, de Lei estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, sobrepõe-se à norma de caráter geral (Lei nº 9.813/1993). Assim, vejamos o que estabelece o aludido diploma legal:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, **prescreve em 5 (cinco) anos**.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado **a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação**.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
(grifamos)



17. Verifica-se que, atualmente, o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º supra.

18. Por meio da **Resolução Normativa nº 003/2022**, este Tribunal de Contas estabeleceu as diretrizes e procedimentos com o objetivo de otimizar a instrução dos processos de controle externo e reduzir o estoque processual no âmbito do Tribunal, **dispondo acerca da prescrição**.

19. Ao responder a diligência ministerial, a Secex esclareceu que os ofícios encaminhados (docs. nº 67043/2020 e 67056/2020), apesar de constarem em seus textos que são citações para apresentar defesa, apenas atenderam ao Despacho do Secretário (doc. nº 272120/2019) nos quais foram solicitados documentos para análise futura. Não há nos autos relatórios técnicos por parte da Secex com classificação de irregularidades, quantificação do dano e responsabilização.

20. Sendo assim, da data da cessação da infração permanente – último empenho – em 25/11/2016 e o encaminhamento dos Ofícios aos responsáveis apenas ocorreu pedido de documentação de prestação de contas dos Termos de Parceira firmado entre a Prefeitura de Barra de Bugres e a OSCIP, ou seja, atos de solicitação de informações, **insuficientes para interromper o prazo prescrição**.

21. No caso dos autos, portanto **da data da cessação da infração permanente – último empenho – 25/11/2016 até a data da confecção deste Parecer Ministerial (1º/3/2023) já se passaram mais de 5 (cinco) anos, tendo ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas**.

22. Deste modo, o MPC opina pelo reconhecimento da **prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito deste Tribunal de Contas**, considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, e **pela extinção do processo com resolução do mérito**



2.2. Do possível dano ao erário

23. No bojo da já mencionada Resolução Normativa nº 03/2022 – TP, esta egrégia Corte de Contas estabeleceu que, caso os autos contenham indícios de improbidade administrativa, deverá ser encaminhada cópia ao Ministério Público do Estado, com base nas mudanças promovidas pela Lei 14.230/2021 na Lei de Improbidade Administrativa.

24. Todavia, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7042 e 7043, o Supremo Tribunal Federal entendeu pela inconstitucionalidade parcial – com interpretação conforme e sem redução de texto – da legitimidade exclusiva do Ministério Público para ajuizar ações de improbidade administrativa, prevista no caput do art. 17, da Lei nº 8.429/1992, reforçando a tese da legitimidade concorrente e disjuntiva do *Parquet* e da Fazenda Pública lesada, na defesa do patrimônio público.

25. Nos termos da própria ementa publicada pelo STF¹:

3. A legitimidade da Fazenda Pública para o ajuizamento de ações por improbidade administrativa é **ordinária**, já que ela atua na defesa de seu próprio patrimônio público, que abarca a reserva moral e ética da Administração Pública brasileira.

4. A supressão da legitimidade ativa das pessoas jurídicas interessadas para a propositura da ação por ato de improbidade representa uma **inconstitucional limitação ao amplo acesso à jurisdição** (CF, art. 5º, XXXV) e a **defesa do patrimônio público, com ferimento ao princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput) e significativo retrocesso quanto ao imperativo constitucional de combate à improbidade administrativa.

26. Desta maneira, em consonância com as decisões proferidas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 7042 e 7043, bem como com a Resolução Normativa nº 03/2022 – TP, o MPC defende a remessa dos autos ao MPE-MT e à Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Bugres.

3. ANÁLISE GLOBAL

¹ Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15356195111&ext=.pdf>>. Acesso em: 3 de março de 2023.



27. A presente **Tomada de Contas Ordinária** foi instaurada em atendimento ao **Acórdão nº 475/2019 - TP**, para apuração de danos ao erário da Prefeitura de Barra do Bugres causados pelas irregularidades contidas no Termo de Parceria celebrado entre o referido ente público e a OSCIP Instituto de Pesquisas e Gestão de Políticas Públicas – IPGP.

28. Não chegou a ser efetuada análise de mérito pela Secex, pois não houve relatório ou informação técnica que tenha apontado irregularidades e seus responsáveis, tampouco quantificado o dano ao erário.

29. Nesse ínterim, observou-se a publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, que disciplinou o instituto da prescrição sobre a pretensão punitiva no âmbito dos Tribunais de Contas, tendo se aferido que entre a **data da cessação da infração permanente** – último empenho – **25/11/2016** e a **data da confecção deste Parecer Ministerial (28/2/2023)** já se passaram mais de 5 (cinco) anos, sem que houvesse qualquer causa de interrupção válida do prazo prescricional.

30. Deste modo, o MP de Contas, diante da publicação da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento**, e pela **extinção do processo com resolução do mérito**.

31. Por fim, mostra-se favorável a **remessa dos autos ao Ministério Público Estadual e à Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Bugres**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, em atenção à maximização da proteção do patrimônio público, uma vez que o instituto da prescrição tem prazos e marcos interruptivos e suspensivos distintos na legislação de referência de cada via processual.

4. CONCLUSÃO

32. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **reconhecimento da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal de Contas**, considerando os estritos



termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, bem como da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT, e pela extinção do processo com resolução do mérito;

b) pela remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, bem como à Procuradoria Jurídica do Município de Barra do Bugres, nos termos das decisões proferida nas ADI 7042 e 7043.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 3 de março de 2023.

(assinatura digital)⁵
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.